



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
TERCEIRA SECRETARIA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.**

(Da Sr<sup>a</sup> Deleogada Katarina)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette – “Nicolas Matias”** e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Tourette aquela diagnosticada com um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento, caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais, que podem variar em frequência, intensidade e duração, conforme os seguintes critérios:

I - a presença de múltiplos tiques motores e pelo menos um tique vocal, não necessariamente simultâneos, por um período superior a um ano;

II - início dos sintomas antes dos 18 anos de idade, conforme critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5-TR) e pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11).

§ 2º A pessoa com Síndrome de Tourette deverá ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, quando os sintomas comprometerem significativamente sua funcionalidade e participação social, conforme avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146/2015.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
TERCEIRA SECRETARIA**

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, para identificar a prioridade devida às pessoas com Síndrome de Tourette, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Síndrome de Tourette;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Síndrome de Tourette e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Síndrome de Tourette, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a tratamento médico e terapias complementares.

IV - o estímulo à inserção da pessoa com Síndrome de Tourette no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão e a legislação trabalhista vigente.

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à síndrome e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Síndrome de Tourette, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo à Síndrome de Tourette no País.

Parágrafo único. A pessoa com Síndrome de Tourette incluída nas classes comuns do ensino regular terá direito a acompanhante especializado, sempre





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
TERCEIRA SECRETARIA**

que a avaliação pedagógica indicar essa necessidade, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 3º São direitos da pessoa com Síndrome de Tourette:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social;

V - o direito à adaptação razoável no ambiente de trabalho, garantindo medidas de suporte de acordo com a necessidade da pessoa com Síndrome de Tourette, conforme os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 4º A pessoa com Síndrome de Tourette não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Tourette não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com Síndrome de Tourette será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos e obrigação de capacitação em inclusão educacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, constatada por processo administrativo e após ações educativas corretivas, poderá haver a perda do cargo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico do neurodesenvolvimento caracterizado pela presença de múltiplos tiques motores e vocais involuntários, com início antes dos 18 anos de idade. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), essa condição afeta aproximadamente 1% da população mundial, podendo atingir até 2% em determinados grupos<sup>1</sup>. No Brasil, estima-se que a prevalência varie entre 1% e 2%, o que significa que milhões de brasileiros convivem com essa condição, muitas vezes sem diagnóstico ou suporte adequado.

A Síndrome de Tourette pode manifestar-se de forma isolada, mas comumente está associada a outras condições neuropsiquiátricas, como Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Ansiedade e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essas comorbidades podem agravar os desafios enfrentados pelos indivíduos afetados, dificultando seu acesso à educação, ao mercado de trabalho e a tratamentos adequados.

<sup>1</sup> Artigo Síndrome de La Tourette: revisão de literatura - disponível em <https://www.scielo.br/j/aio/a/VPLpvV5GRydNvF994yF6rSt/?lang=pt> – acessado em 18/02/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Apesar de sua relativa prevalência, a Síndrome de Tourette ainda é pouco conhecida pela população e por muitos profissionais da saúde, o que contribui para diagnósticos tardios, dificuldades na obtenção de tratamentos e desinformação generalizada sobre a condição. Em decorrência disso, muitas pessoas com Síndrome de Tourette sofrem estigmatização, discriminação e barreiras significativas à sua inclusão social e profissional.

A presente proposição legislativa visa suprir essa lacuna, instituindo uma Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette – "Nicolas Matias". O nome da política presta homenagem a **Nicolas Matias, uma criança influenciadora digital, residente em Belém do Pará, que utiliza as redes sociais para divulgar e conscientizar sobre a Síndrome de Tourette**. A atuação de Nicolas tem sido fundamental para levar informação e combater o preconceito em relação à condição, demonstrando a importância da representatividade e da conscientização na sociedade.

A proposta estabelece diretrizes para garantir diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, acesso a tratamentos médicos e terapias complementares, além de medidas de inclusão no mercado de trabalho e no ambiente escolar.

Um ponto fundamental do projeto é o reconhecimento de que a Síndrome de Tourette pode configurar uma deficiência para aqueles cujos sintomas comprometem significativamente sua funcionalidade e participação social. Por essa razão, propõe-se que a classificação da Síndrome de Tourette como deficiência seja feita com base na avaliação biopsicossocial, conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Dessa forma, assegura-se que somente os casos em que há impedimento relevante tenham acesso aos direitos e benefícios concedidos às pessoas com deficiência, garantindo equidade e justiça na aplicação da legislação.

O projeto também prevê ações educativas e de conscientização, tanto para profissionais da saúde quanto para a sociedade em geral, combatendo o preconceito e a desinformação em relação à Síndrome de Tourette. Além disso, incentiva a pesquisa científica sobre a condição, com o objetivo de ampliar o conhecimento e a eficácia dos tratamentos disponíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
TERCEIRA SECRETARIA**

Por tudo isso, a aprovação desta proposta representará um avanço significativo na proteção e inclusão das pessoas com Síndrome de Tourette no Brasil, garantindo-lhes dignidade, acesso a direitos e oportunidades de desenvolvimento. Diante disso, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem este projeto, reconhecendo a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para essa população.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2025.

**Deputada DELEGADA KATARINA**

**PSD/SE**

